

TERMO DE CONTRATO*PROCESSO Nº: 001/25 - DG/MP**CÓDIGO ÚNICO: 2025020671-7**CONTRATO Nº: 98/2025*

*CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR
DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO NO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ/SP.*

*MATRÍCULA Nº 21.003 DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE REGENTE FEIJÓ – SP.*

O *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.468.760/0001-90, com sede na Rua Riachuelo nº 115, CEP nº 01007-904, nesta Capital, representado neste ato pelo Doutor *DÊNIS FÁBIO MARSOLA*, Promotor de Justiça e Diretor-Geral, doravante designado simplesmente *LOCATÁRIO*, e, do outro lado, *HELDER FAVARETTO*, brasileiro, aposentado, CPF nº 057.***.228-70, casado em regime de comunhão parcial de bens com *MARIZA STADELA SILVA FAVARETTO*, brasileira, aposentada, CPF nº 048.***.718-60, residentes e domiciliados na Rua José Dias Cintra nº 28, Vila Ocidental, Presidente Prudente/SP, doravante denominados *LOCADORES*, neste ato representados por *DESTAQUE IMOBILIÁRIA LTDA.*, CNPJ nº 31.163.236/0003-34, estabelecida na Rua Clemente Pereira nº 900, Centro, Regente Feijó/SP, CEP 19570-000, conforme procuração juntada aos autos do Processo nº 001/25 DG/MP – SEI nº 29.0001.0094859.2023-85 (documento SEI nº 15333479), por sua vez representada por *MICHAEL JOSÉ CIRIACO*, sócio e administrador, CPF nº 320.***.448-37, e por *DAYANE MICHELI AGUILAR GOES*, sócia e administradora, CPF nº 081.***.236-90, celebram o presente *CONTRATO DE LOCAÇÃO* do Imóvel situado na Avenida Clemente Pereira, nº 898, Regente Feijó/SP, descrito e caracterizado na matrícula nº 21.003 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó/SP, que se destinará às instalações das dependências do *LOCATÁRIO*, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo da presente locação é de 60 (sessenta) meses, contados a partir do 1º dia útil após a assinatura digital do último signatário.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Findo o prazo constante da Cláusula Primeira, o contrato, em todas as suas cláusulas, por

vontade expressa das partes, manifestada por meio de termo de aditamento, prorrogar-se-á por igual período, salvo se, até 90 (noventa) dias antes do término do Contrato ou de sua prorrogação, houver oposição de qualquer das partes, por escrito dos *LOCADORES*, em forma de comunicação protocolada na Diretoria-Geral do Ministério Público, ou, ainda, via peticionamento externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI); e a do *LOCATÁRIO*, por ofício numerado, assinado por autoridade competente, ressalvado o disposto na Cláusula Décima Segunda.

Parágrafo primeiro - A prorrogação do prazo de vigência dependerá da comprovação pelo *LOCATÁRIO* de que o imóvel ainda atende seus interesses, bem como da compatibilidade do valor de mercado.

CLÁUSULA TERCEIRA - ALUGUEL

O aluguel mensal é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO DO ALUGUEL

O reajuste do aluguel, previsto na Cláusula Terceira, será efetuado decorrido o primeiro ano de vigência, com base na correspondente variação do IPC-FIPE (Índice de Preço ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica), ou se for extinto, em outro índice que o substitua, a critério da Administração. Havendo reclamação dos *LOCADORES* quanto ao reajuste, o *LOCATÁRIO* somente poderá ser considerado em mora decorridos 60 (sessenta) dias contados do protocolo da reclamação na Diretoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo primeiro - Para a definição do índice de reajuste de que trata o “caput”, adotar-se-á a variação ocorrida entre o mês da vigência do contrato e o índice do mês do início da vigência do novo período contratual e/ou anual.

Parágrafo segundo - A alteração da periodicidade anual do reajuste somente ocorrerá pela superveniência de legislação específica e mediante aditamento contratual.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO ALUGUEL

O aluguel é devido por mês vencido e será pago no 10º (décimo) dia útil subsequente ao vencido e se processará mediante crédito do valor na conta corrente do Banco do Brasil S.A., indicada nos autos do Processo nº 001/25 DG/MP – SEI nº 29.0001.0094859.2023-85, em nome de DESTAQUE IMOBILIÁRIA LTDA. (agência nº 6609-5, conta corrente nº 35387-6), após o atestado de ocupação do imóvel, expedido pelo *LOCATÁRIO*, por intermédio do gestor/fiscal do contrato, devidamente designado em Portaria da Diretoria-Geral do *LOCATÁRIO*.

Parágrafo Primeiro - A entrega das chaves somente ocorrerá após o *LOCATÁRIO*, por meio do *CENTRO DE ENGENHARIA E GESTÃO PREDIAL - CEGEP*, vistoriar o imóvel e elaborar o atestado de vistoria e laudo fotográfico mencionados na Cláusula Décima, o qual passará a fazer parte integrante do presente instrumento.

Parágrafo Segundo - A vistoria tratada no parágrafo anterior será previamente agendada pelo *CENTRO DE ENGENHARIA E GESTÃO PREDIAL - CEGEP* do *LOCATÁRIO* com os *LOCADORES*; e na ocasião de sua realização, estando o imóvel em condições de recebimento, será feita também a entrega das chaves pelos *LOCADORES*.

Parágrafo Terceiro - O primeiro aluguel será devido considerando o período compreendido entre a *data de entrega das chaves* e o último dia do mês respectivo; e os próximos pagamentos serão realizados a cada período de 01 (um) mês, contado do primeiro ao último dia do mês

correspondente.

Parágrafo Quarto - O pagamento efetuado em desconformidade com o prazo estabelecido fica sujeito à incidência de atualização monetária, nos termos do art. 74 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, com suas alterações.

Parágrafo Quinto – O atraso no pagamento acarretará a incidência de juros moratórios sobre a parcela devida, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, e calculados “pro rata tempore” em relação à mora ocorrida.

Parágrafo Sexto – Nos dois primeiros meses do exercício orçamentário, em virtude da possibilidade de atraso na distribuição do orçamento, no registro de empenhos ou de outras providências de ordem administrativa, não ocorrerá mora do *LOCATÁRIO*.

Parágrafo Sétimo - Constitui condição para a realização do pagamento, a inexistência de registros em nome dos *LOCADORES*, bem como em nome da *DESTAQUE IMOBILIÁRIA LTDA.*, no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – *CADIN ESTADUAL*”.

Parágrafo Oitavo - Por ocasião do pagamento aos *LOCADORES*, será efetuada eventual retenção tributária prevista na legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXTA - DIREITO E OBRIGAÇÃO DOS LOCADORES

A percepção do aluguel em vigor, posto à disposição dos *LOCADORES*, cujo reajuste esteja, ainda, em fase de processamento, não acarretará a perda de seu direito de haver a diferença resultante, tão logo seja este concluído, conforme previsto neste contrato.

Parágrafo primeiro - Os *LOCADORES* estão obrigados a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por eles assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação.

CLÁUSULA SÉTIMA - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Os impostos de qualquer natureza, taxas e contribuição de melhoria, ainda que resultantes de lei nova promulgada na vigência do contrato ou de suas prorrogações, correrão por conta exclusiva dos *LOCADORES*, obrigando-se o *LOCATÁRIO* a pagar as despesas de limpeza, luz, água e saneamento.

CLÁUSULA OITAVA - SEGURANÇA DO IMÓVEL

Tudo quanto constituir obra de segurança do imóvel, para conservá-lo em estado de servir ao uso a que se destina, exclusivamente no que concerne aos aspectos estruturais ou que se destinem a repor suas condições de habitabilidade, correrá por conta dos *LOCADORES*, excetuadas as adaptações eventualmente realizadas pelo *LOCATÁRIO*, sem prévia autorização dos *LOCADORES*.

CLÁUSULA NONA - OBRAS

O *LOCATÁRIO* poderá fazer no imóvel, por sua conta, mediante autorização escrita dos *LOCADORES*, as modificações e as obras de adaptação que julgar necessárias aos serviços do Órgão que naquele funcionar.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL

O *LOCATÁRIO* deverá manter o imóvel em boas condições de limpeza e conservação, para restituí-lo, quando findo ou rescindido o Contrato, no estado em que o recebeu, conforme atestado de vistoria assinado pelo *CENTRO DE ENGENHARIA E GESTÃO PREDIAL - CEGEP* do *LOCATÁRIO* e pelos *LOCADORES*, salvo as modificações e as obras regularmente autorizadas e as deteriorações decorrentes do uso normal do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPAROS NECESSÁRIOS

O s *LOCADORES* deverão ser notificados, por escrito, mesmo extrajudicialmente, da necessidade de execução de obras de sua responsabilidade, de acordo com a Cláusula Oitava, e, se dentro de 30 (trinta) dias, com exceção das obras de caráter urgente, que deverão ser atendidas imediatamente, não tiver tomado as providências necessárias, o *LOCATÁRIO* mandará executar os serviços, descontando do aluguel, pela terça parte, até solução do débito, não só a despesa efetuada como também a multa de 20% (vinte por cento) sobre ela incidente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO PELO LOCATÁRIO

Este contrato poderá ser rescindido, sem qualquer direito à indenização ou multa, por proposta da autoridade competente, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, se o *LOCATÁRIO* não mais necessitar do imóvel.

Parágrafo primeiro - Também constitui motivo para a extinção do contrato a ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, que sejam aplicáveis a esta relação locatícia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURANÇA DA LOCAÇÃO

O s *LOCADORES* declaram renunciar, durante a vigência do presente Contrato, ou de suas prorrogações, ao direito de rescindi-lo, com base no artigo 571 do Código Civil. Igualmente, obrigam-se, por si e seus sucessores, a garantir ao *LOCATÁRIO*, no prazo do contrato e de suas prorrogações, o uso pacífico do imóvel e, no caso de venda, fará constar da escritura, expressamente, a obrigação de serem integralmente respeitadas, pelo comprador, as condições deste Contrato. Para este fim, será o Contrato registrado na matrícula correspondente do Cartório de Registro de Imóveis, na forma da lei, constituindo essas providências e os respectivos ônus financeiros obrigação do *LOCATÁRIO*.

Parágrafo primeiro - Os *LOCADORES* responderão pelos vícios ou defeitos anteriores à locação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONDIÇÕES ESPECIAIS

O s *LOCADORES*, por este instrumento, desde já, concordam que adequações funcionais de divisórias e correlatas, bem como adaptações voluptuárias, poderão ser implementadas pelo *LOCATÁRIO*, sem necessidade de futura aprovação expressa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESPESAS

Correrão por conta do *LOCATÁRIO* todas as despesas oriundas da lavratura e registro do presente Contrato e de suas prorrogações, bem como as de sua eventual rescisão, salvo na hipótese de desta ocorrer por culpa dos *LOCADORES*.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PENALIDADES

A parte que infringir, total ou parcialmente, qualquer cláusula deste Contrato, ficará obrigada ao

pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do Contrato, à época da infração e, ainda, em caso de procedimento judicial, ao pagamento de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Parágrafo primeiro - Em caso de descumprimento do presente contrato ficarão os *LOCADORES* também sujeitos às penalidades previstas na Lei 14.133/2021, artigo 156; bem como àquelas previstas na Resolução nº 308/23 - PGJ, de 18 de março de 2003, alterada pela Resolução nº 1.780/2024 – PGJ de 30 de janeiro de 2024.

Parágrafo segundo - Não caracteriza infração contratual o pagamento dos aluguéis com inobservância do prazo, conforme estabelecido no parágrafo sexto da cláusula quinta deste instrumento, hipótese tratada exclusivamente naquela disposição.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALOR DO CONTRATO

O valor total estimado deste Contrato é de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), devendo a despesa correr à conta da UGE 270101 – Gabinete do Procurador Geral de Justiça, Fonte 150010001, PTRES 270112, Programa de Trabalho 03.062.2701.4.595, da Atividade 595 – Defesa dos Interesses Sociais, UGO 270010, no elemento 339039.91 - Locação de Imóveis, sendo R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais) para o presente exercício e o restante a ser consignado nas dotações dos próximos exercícios.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – OBRIGAÇÕES DOS LOCADORES E DO LOCATÁRIO

DOS LOCADORES:

Parágrafo primeiro - Informar imediatamente ao *LOCATÁRIO* quaisquer alterações na titularidade ou fruição do imóvel objeto do presente contrato, bem como acerca da constituição de qualquer ônus sobre o imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

Parágrafo segundo - Responsabilizar-se pelo pagamento das despesas de *IPTU* relativas ao imóvel; bem como pelo seguro contra incêndio, nos termos do artigo 22, inc. VIII, da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Parágrafo terceiro - Apresentar a ficha de matrícula do imóvel devidamente atualizada no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à cada prorrogação do contrato.

Parágrafo quarto - Enviar o documento de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros ao CENTRO DE ENGENHARIA E GESTÃO PREDIAL do *LOCATÁRIO* a cada renovação do referido instrumento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis apenas com expressa autorização do *LOCATÁRIO*.

DO LOCATÁRIO:

Parágrafo quinto - Utilizar o imóvel, única e exclusivamente, em suas atividades normais abstendo-se de cedê-lo, a qualquer título, total ou parcialmente, de forma onerosa ou gratuita, sem prévia comunicação escrita aos *LOCADORES*.

Parágrafo sexto - Caso ocorram qualquer das hipóteses previstas, nos moldes do parágrafo quinto, acima, o *LOCATÁRIO* permanecerá solidariamente responsável por todas as obrigações assumidas.

Parágrafo sétimo - Manter o imóvel em perfeito estado de conservação e asseio, competindo-lhe, ainda, promover às suas custas os reparos de qualquer natureza, eventualmente necessários à

sua manutenção ordinária, excetuados aqueles que por força legal são de obrigação exclusiva dos *LOCADORES*.

Parágrafo oitavo - Facultar aos *LOCADORES* o acesso às dependências do imóvel locado, sempre que previamente solicitado, para verificação do cumprimento dos deveres estabelecidos neste instrumento e para fins de avaliação patrimonial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Este contrato, decorrente do Processo nº 001/25 - DG/MP, com autorização dada pelo Despacho SEI nº 15834045, é celebrado de forma direta, após declaração de inexigibilidade de licitação, conforme Despacho SEI nº 15836206, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e rege-se, ainda, em seus termos, com fundamento na Lei Federal nº 8.245/1991 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Este contrato será fiscalizado por gestores e fiscais do contrato, designados na forma prevista na cláusula quinta, aos quais competirá, dentre outras medidas:

- I) relatar às instâncias competentes qualquer descumprimento, por parte dos *LOCADORES*, das cláusulas e condições do presente contrato;
- II) anotar em registros próprios todas as ocorrências relacionadas com a execução do presente contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados, devendo as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência ser solicitada às instâncias competentes, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;
- III) notificar os *LOCADORES*, por meio de seu representante, quando houver descumprimento de quaisquer cláusulas e condições estabelecidas no presente contrato, comunicando o ocorrido imediatamente às instâncias competentes;
- IV) atestar mensalmente a ocupação do imóvel pelo *LOCATÁRIO*, emitindo o correspondente atestado de ocupação, com posterior encaminhamento ao *CENTRO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE* para prosseguimento.

Parágrafo primeiro - A designação, pelo *LOCATÁRIO*, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, não exclui nem reduz a responsabilidade dos *LOCADORES* pelos danos causados diretamente ao *LOCATÁRIO*, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do presente contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Caberá às partes observar, no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis a que tenham acesso, com o propósito de atender à execução e acompanhamento do objeto contratado, todas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, em especial a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com suas alterações subseqüentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS COMUNICAÇÕES

As comunicações serão realizadas por meio do Sistema Eletrônico Informações - *SEI* e e-mail cadastrado no referido sistema, considerando-se o cadastro realizado pelos *LOCADORES* na assinatura do contrato, conforme Aviso nº 021/2021-DGMP, de 04 de março de 2021.

O cadastro também será considerado para fins de recebimento de quaisquer notificações oriundas do *LOCATÁRIO*.

A ocorrência de qualquer alteração em informações constantes do referido cadastro, obrigará os *LOCADORES* a providenciarem sua atualização no sistema, sob pena de ser considerado o cadastro constante no momento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao *LOCATÁRIO* providenciar, por sua conta, a publicação resumida do Contrato: a) no Diário Oficial do Estado; b) no Portal da Transparência do MPSP; c) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que é condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceitua o art. 94 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste contrato serão decididos pelo *LOCATÁRIO*, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021; e na Lei nº 8.245, de 1991, subsidiariamente, bem como nos demais atos normativos correlatos, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

Parágrafo primeiro - Este contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de alienação do imóvel locado, na forma do artigo 8º da Lei nº 8.245, de 1991, ficando desde já autorizada a averbação deste instrumento na matrícula do imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para toda e qualquer ação oriunda do presente Contrato ou de sua prorrogação.

Nada mais, lido e achado conforme pelas partes, lavrou-se o presente termo para que produza os efeitos de direito.

São Paulo, em

DÊNIS FÁBIO MARSOLA

Promotor de Justiça
Diretor-Geral

MICHAEL JOSÉ CIRIACO

DESTAQUE IMOBILIÁRIA LTDA.
representando os LOCADORES

DAYANE MICHELI AGUILAR GOES

DESTAQUE IMOBILIÁRIA LTDA.
representando os LOCADORES

TESTEMUNHAS:

1. GIULIANO SAVIOLI DELIBERADOR
2. REINALDO GONÇALVES DE TOLEDO

ANEXO 1

RESOLUÇÃO N.º 308/2003 - PGJ, DE 18 DE MARÇO DE 2003

Compilado até a Resolução nº 1.780/2024-PGJ, de 30/01/2024

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar n.º 734, de 26 de novembro de 1993, Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público, Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será aplicada, no âmbito do Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas nesta Resolução. (NR dada pela Resolução nº 1.780/2024-PGJ, de 30/01/2024)

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo ajuste, conforme previsto no edital. (NR dada pela Resolução nº 1.780/2024-PGJ, de 30/01/2024)

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I – de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 30 (trinta) dias; (NR dada pela Resolução nº 1.780/2024-PGJ, de 30/01/2024)

II – atraso superior a 30 (trinta) dias caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º. (NR dada pela Resolução nº 1.780/2024-PGJ, de 30/01/2024)

III - (Revogado pela Resolução nº 1.780/2024-PGJ, de 30/01/2024)

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a

aplicação da multa estabelecida no artigo 3º desta Resolução, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

I - de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida. (NR dada pela Resolução nº 1.780/2024-PGJ, de 30/01/2024)

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

§ 1º - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e a reincidência da contratada.

§ 2º - (Revogado pela Resolução nº 1.780/2024-PGJ, de 30/01/2024)

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8º - A aplicação de multa prevista nesta Resolução será apurada em processo administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação. (NR dada pela Resolução nº 1.780/2024-PGJ, de 30/01/2024)

Artigo 9º - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será- descontado da garantia prestada quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente;

II - desconto de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código n.º 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual n.º 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único - A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC - IBGE.

Artigo 12 - A sanção de multa é autônoma e a sua aplicação não exclui a imposição de outras previstas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. (NR dada pela Resolução nº 1.780/2024-PGJ, de 30/01/2024)

Parágrafo único. As multas aplicadas a uma mesma pessoa física ou jurídica, decorrentes de contratos distintos, serão exigidas cumulativamente. (NR dada pela Resolução nº 1.780/2024-PGJ, de 30/01/2024)

Artigo 13 - A presente Resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes desta Resolução aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato Normativo nº 229/2000 - PGJ, de 03.03.2000.

ANEXO 2
RESOLUÇÃO Nº 1.780/2024-PGJ, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Resolução nº 308/03-PGJ, de 18 de março de 2003, que estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas, adaptando-a ao disposto na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e com fulcro no art. 19, VII, "b", IX, "a" e "c", 10, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar as atuais normas sobre aplicação de multas ao disposto na Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a autonomia constitucional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 308/03-PGJ, de 18 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será aplicada, no âmbito do Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas nesta Resolução". (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Resolução nº 308/03-PGJ, de 18 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo ajuste, conforme previsto no edital". (NR).

Art. 3º. Os incisos I e II do artigo 3º da Resolução nº 308/03-PGJ, de 18 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 30 (trinta) dias; (NR)

II – atraso superior a 30 (trinta) dias caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º." (NR)

Art. 4º. O inciso I do artigo 6º da Resolução nº 308/03-PGJ, de 18 de março de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I - de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor das mercadorias não entregues

ou da obrigação não cumprida". (NR)

Art. 5º. O artigo 8º da Resolução nº 308/03-PGJ, de 18 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. A aplicação de multa prevista nesta Resolução será apurada em processo administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação" (NR)

Art. 6º. O artigo 12 da Resolução nº 308/03-PGJ, de 18 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo único:

"Art. 12. – A sanção de multa é autônoma e a sua aplicação não exclui a imposição de outras previstas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. (NR)

Parágrafo único. As multas aplicadas a uma mesma pessoa física ou jurídica, decorrentes de contratos distintos, serão exigidas cumulativamente".

Art. 7º. Ficam revogados o inciso III do artigo 3º e o inciso II e o § 2º do artigo 6º da Resolução nº 308/03-PGJ, de 18 de março de 2003.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Micheli Aguilar Goes, Usuário Externo**, em 12/09/2025, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Michael José Ciriaco, Usuário Externo**, em 12/09/2025, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DENIS FABIO MARSOLA, Diretor-Geral**, em 12/09/2025, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Gonçalves de Toledo, Assessor do MP**, em 17/09/2025, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Giuliano Savioli Deliberador, Diretor**, em 17/09/2025, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **15839172** e o código CRC **460C5EDF**.